

Art. 5.º Nas zonas da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

§ 1.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º A Câmara publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os consumidores são classificados em três categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável igual a 100\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 101\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 2.º O consumo mínimo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Manteigas assim o entender.

Art. 7.º O preço máximo da venda de água será de 2\$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º, aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Manteigas submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal de Manteigas dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:841

Os temporais de Dezembro de 1934, causando algumas avarias no molhe em construção no porto de Leixões, levaram o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a nomear uma comissão para estudar o comportamento desse molhe sob a acção dos temporais, tendo em atenção os estudos sobre molhes de paramento vertical que foram publicados posteriormente à elaboração do projecto que estava em execução.

Essa comissão, pelos estudos que fez, foi levada a propor a adopção de um outro tipo de molhe.

Elaborado novo projecto e ouvido sobre ele o Conselho Superior de Obras Públicas, emitiu este alto corpo consultivo o parecer de que o novo projecto podia ser aprovado, sugerindo porém a conveniência de se estudarem ainda algumas alterações, de onde poderão resultar importantes economias, sem prejuízo da sua parte técnica.

Com o fim de aumentar a soma de elementos de estudo possíveis, de maneira a ter-se da solução a adoptar uma noção tam aproximada da realidade quanto se possa obter, propôs a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos que se façam, em modelo reduzido, num laboratório hidrotécnico, os ensaios de similitude, hoje frequentemente empregados em trabalhos dessa natureza.

Considerando que é para adoptar esse alvitre;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é reforçada com 130.000\$ a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 60.º, sendo reduzida de igual quantia a verba da alínea c) do artigo 61.º

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a mandar fazer no laboratório de hidráulica da École d'Ingénieurs, da Universidade de Lausanne, sem dependência de quaisquer formalidades, estudos sobre modelo reduzido do molhe a adoptar para o porto de Leixões.

§ único. Para cumprimento do disposto no corpo deste artigo fica a referida Direcção Geral autorizada a despendar, com a realização dos mesmos estudos, até à quantia de 15:000 francos suíços, que serão satisfeitos em conta da dotação acima indicada, assim como quaisquer outras despesas que haja a realizar para o referido efeito.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 11 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 20.000\$ da alínea e) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 62.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:842

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério das Colónias, autorizado a mandar agregar à Missão Geográfica de Moçambique um técnico de competência reconhecida para proceder a estudos antropológicos e arqueológicos nas regiões em que actualmente trabalha aquela Missão.

§ único. São aplicáveis ao indivíduo sobre que recair a escolha para o desempenho desta comissão de serviço as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º O técnico referido no artigo anterior deverá fazer o percurso Lisboa—Moçambique por via Cabo—Salisbury, a fim de visitar as instalações científicas das Universidades da União Sul-Africana, podendo para este efeito utilizar paquete estrangeiro.

Art. 3.º O encarregado dos estudos autorizados por este decreto terá direito a perceber os vencimentos que lhe competirem nos termos do disposto no artigo 5.º do referido decreto-lei n.º 23:487 e bem assim as ajudas de custo e subsídio fixados no artigo 24.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, para os adjuntos de missão, nas mesmas condições e pela mesma forma determinada no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

Art. 4.º Os abonos fixados no artigo antecedente serão satisfeitos de conta da dotação atribuída à Missão Geográfica de Moçambique na partilha da dotação global inscrita no orçamento do Ministério das Colónias para despesas com missões de investigação a cargo da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 5.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, do Ministério das Colónias, providenciará como for necessário para habilitar o agregado à Missão Geográfica de Moçambique a seguir viagem, pela forma determinada no presente decreto, pondo à sua disposição os fundos julgados necessários para o efeito, de conta da mesma dotação indicada no artigo anterior.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:500

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que na classe abaixo designada da tabela anexa ao mesmo decreto seja incluída a seguinte categoria:

CLASSE XII

Desenhador de 1.ª classe da Repartição Central dos Serviços de Cadastro da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:843

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Macau sobre as vantagens do estabelecimento de uma carreira de navegação portuguesa que ligue aquela colónia com a de Timor;

Considerando que esta iniciativa carece de ser subsidiada pelo Estado, como tem vindo sendo previsto pela inscrição da respectiva rubrica na tabela de despesa, sem fixação porém de verba, subsídio que, como compensação, conduz para a colónia vantagens de carácter económico, entre as quais a redução nos preços de fretes e passagens, conforme contrato a efectuar por aquele governo;

Não se encontrando o crédito necessário para fazer face a esta despesa abrangido nas alíneas do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, no corrente ano económico, observadas as formalidades legais, um crédito especial de 5.000, a inscrever na rubrica já descrita na tabela orçamental da colónia sob o n.º 1) do artigo 314.º, do capítulo 10.º, destinado a subsidiar uma carreira portuguesa de navegação entre esta colónia e a de Timor, e saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes no n.º 1) do artigo 32.º e no n.º 1) do artigo 91.º, do capítulo 4.º, da tabela de despesa em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:844

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-